

## **PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Emenda nº.04 Aditiva de autoria do Vereador Fernando Tolentino ao Projeto de Lei Complementar nº. 06/2018, que Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo nas áreas no entorno do Aeródromo de Cláudio e determina outras providências e das Emendas nº.01 Aditiva e nº.03 Supressiva de autoria da Vereadora Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira e nº.02 Aditiva de autoria do Vereador Cláudio Tolentino.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

## **RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda nº.04 Aditiva de autoria do Vereador Fernando Tolentino, ao projeto de lei complementar em comento, de autoria do Executivo Municipal, que Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo nas áreas no entorno do Aeródromo de Cláudio e determina outras providências e das Emendas nº.01 Aditiva e nº.03 Supressiva de autoria da Vereadora Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira e nº.02 Aditiva de autoria do Vereador Cláudio Tolentino.

Segundo o autor, a emenda visa garantir os limites de atuação do poder da Administração municipal frente às legislações federais e estaduais.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria tratada na emenda ao projeto de lei em questão é de assunto de interesse local e diretamente relacionado ao texto de iniciativa do Executivo, sendo de competência do *edil* autor a sua iniciativa, em atenção às disposições contidas na lei orgânica municipal.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade da emenda nº.04 Aditiva. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade dela.

Por fim, a emenda encontra-se redigida em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis, tanto pela legislação federal quanto municipal.

## **CONCLUSÃO**

Não há, na emenda nº.04 modificativa quaisquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Por tais motivos, somos de parecer favorável da sua tramitação e deliberação plenária. É o parecer. É o voto.

Este é o parecer *sub censura*!

Cláudio (MG), 22 de abril de 2019.

André Fernandes de Castro  
OAB-MG 96.637  
Assessoria Jurídica